



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11444.001517/2010-01
ACÓRDÃO	3402-012.912 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 10/01/2008 a 19/07/2010

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ACORDOS INTERNACIONAIS. ORIGEM MERCOSUL.

A fruição de tratamento tarifário preferencial no âmbito do MERCOSUL depende da comprovação válida da origem, mediante apresentação de certificado de origem idôneo e atendimento às regras de origem aplicáveis. Desqualificados os certificados que ampararam as importações, resta afastada a preferência tarifária, tornando-se exigíveis as diferenças do Imposto de Importação, com os acréscimos legais, relativamente às operações alcançadas pela desqualificação.

REVISÃO ADUANEIRA. DESPACHO ADUANEIRO. ART. 54 DO DECRETO-LEI Nº 37/1966.

O desembaraço aduaneiro não se confunde com instituto homologatório definitivo do lançamento, não impedindo a atuação de controle posterior pela Administração. A revisão aduaneira, prevista no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, autoriza a verificação, após o desembaraço, da regularidade do pagamento dos tributos e da correta aplicação de regimes e benefícios, inclusive quanto à preferência tarifária por origem, quando constatada impropriedade do enquadramento ou do suporte documental.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 216.

A instauração e conclusão de procedimento de revisão aduaneira, com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não configura “mudança de critério jurídico” vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência, por se tratar de mecanismo legal de controle posterior próprio do direito aduaneiro. Aplicação da Súmula CARF nº 216.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COANA Nº 13/2010. DESQUALIFICAÇÃO DE ORIGEM. EFEITOS NA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA.

A desqualificação de certificados de origem formalizada por ato administrativo competente, decorrente de procedimento de investigação de origem, repercute na apuração da regularidade da fruição do benefício e fundamenta a exigência das diferenças de tributos correspondentes. A utilização do ADE Coana nº 13/2010 para a constituição do crédito não implica, por si, aplicação retroativa de norma tributária nova, mas reconhecimento administrativo da indevida fruição do tratamento preferencial em operações cujos certificados foram alcançados pela desqualificação, legitimando a recomposição do Imposto de Importação devido.

CERTIFICADO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTROLE POSTERIOR.

O certificado de origem possui presunção relativa de veracidade, operando como documento habilitante à preferência tarifária, porém não é oponível de forma absoluta ao controle aduaneiro posterior. Constatada e formalizada a desqualificação no âmbito próprio de verificação de origem, afasta-se a eficácia do documento para fins de manutenção do benefício, autorizando a exigência do imposto correspondente.

BOA-FÉ DO IMPORTADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A alegação de boa-fé não afasta a exigência do tributo nem a aplicação da penalidade quando constatada a indevida fruição de benefício fiscal, em razão da regra geral de responsabilidade objetiva por infrações tributárias, salvo disposição legal expressa em sentido contrário. A ausência de dolo, fraude ou simulação não impede a constituição do crédito quando verificada a impropriedade do tratamento preferencial aplicado.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Sendo vinculada a atuação administrativa, aplica-se a multa de ofício e os juros de mora na forma prevista em lei, inexistindo, no âmbito do contencioso administrativo, espaço para afastamento de comandos legais por alegações de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Laércio Cruz Uliana Junior (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 11-66.149**, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), que por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Períodos de apuração: 10/01/2008 a 19/07/2010

PRELIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO EM DECISÕES JUDICIAIS, DOCTRINA ESPECIALIZADA E NOTÍCIAS DE JORNAIS.

A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; e os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

PRELIMINAR. REVISÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação.

PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO. ATO DIVERSO DO AUTO DE INFRAÇÃO. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PRELIMINAR. BOA-FÉ DO IMPORTADOR. NÃO-INCIDÊNCIA DE PENALIDADES. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-IMPORTAÇÃO. COFINSIMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. A base de cálculo da contribuição para o PIS-Importação e da Cofins/Importação é o valor aduaneiro da mercadoria.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, reproduzo o relatório da decisão de primeira instância:

A empresa Iglu Comercial e Importadora Ltda, CNPJ nº 53.084.698/0001-01, ora Impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste Processo, será, no âmbito deste Voto, referida simplesmente como “Iglu”.

Resumidamente, segundo a Fiscalização Aduaneira, a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) da RFB desqualificou os certificados de origem que respaldaram cinquenta e três operações de importação da empresa Iglu.

Em decorrência do fato narrado no parágrafo imediatamente anterior, foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 0811800/01707/10, objetivando constituir crédito tributário referente a (i) Imposto de Importação (II), juntamente com respectivos juros de mora e multa de ofício; (ii) diferenças de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) importação, juntamente com respectivos juros de mora e multa de ofício; e (iii) diferenças de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) importação, juntamente com respectivos juros de mora e multa de ofício. O valor total lançado foi, em valor original, R\$ 812.243,97 (oitocentos e doze reais, duzentos e quarenta três reais e noventa sete centavos).

As Declarações de Importação (DI) de interesse neste Processo são as nº 08/0052189-1, nº 08/0209795-7, nº 08/0534758-0, nº 08/0723889-3, nº 08/0810653-2, nº 08/0922401-6, nº 08/0995110-4, nº 08/1115690-1, nº 08/1199361-7, nº 08/1302907-9, nº 08/1376874-2, nº 08/1417592-3, nº 08/1756580-3, nº 08/1953144-2, nº 08/2018808-0, nº 09/0092828-4, nº 09/0289996-6, nº 09/0338766-7, nº 09/0351785-4, nº 09/0372722-0, nº 09/0432147-3, nº 09/0732833-9, nº 09/0798998-0, nº 09/0870783-0, nº 09/0987711-9, nº 09/1062218-8, nº 09/1161944-0, nº 09/1211204-7, nº

09/1297508-8, nº 09/1367215-1, nº 09/1444109-9, nº 09/1500495-4, nº 09/1583797-2, nº 09/1629678-9, nº 09/1660908-6, nº 09/1801755-0, nº 10/0073594-1, nº 10/0104268-0, nº 10/0191789-0, nº 10/0225604-8, nº 10/0415948-1, nº 10/0460827-8, nº 10/0486997-7, nº 10/0514986-2, nº 10/0550208-2, nº 10/0651259-6, nº 10/0789041-1, nº 10/0888803-8, nº 10/0970179-9, nº 10/0978746-4, nº 10/1025629-9, nº 10/1094714-3 e nº 10/1217199-1, registradas entre 10/01/2008 e 19/07/2010.

A seguir, transcrevo, de forma sucinta, os principais fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela Fiscalização Aduaneira como justificativa para o lançamento, na forma constante do AI e seus suplementos:

1. Foi detalhado que a empresa Iglu (i) submeteu a despacho aduaneiro de importação a mercadoria “tubarão azul em postas”; (ii) classificou a mesma no Subitem NCM 0303.75.14; e (iii) acobertou a mesma nº Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional (PA) ao Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18, através dos respectivos certificados de origem;
2. Explicou-se que a Coana/RFB, após processo Aduaneiro de investigação de origem, publicou o Ato Declaratório Executivo (ADE)Coana nº 13/2010, o qual concluiu pela desqualificação da origem da mercadoria “tubarão azul em postas”, classificada no Subitem NCM 0303.75.14, exportada pelas empresas estabelecidas na República Oriental do Uruguai Marplatense S.A., Pecoa S.A. e Siete Mares S.R.L., entre 2008 e 2010, e pela empresa Garditown S.A., entre 2009 e 2010;
3. Foram apresentados os conceitos de regime de origem e de sua desqualificação de origem;
4. Introduziram-se os fundamentos (i) da revisão aduaneira; (ii) do controle e da verificação da origem; (iii) do lançamento tributário; (iv) dos elementos atinentes ao II, à contribuição para o PIS-Importação e à Cofins-Importação; (v) do lançamento de ofício e dos acréscimos legais; e (vi) das infrações e penalidades;
5. Foram expostos os Demonstrativos de Apuração do crédito tributário; e 6. Indicou-se o complemento ao enquadramento legal do AI: (i) inciso I do art. 44 e § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, com alterações da Lei nº 11.488/2007; (ii) arts. 2º, 3º, 69, caput do art. 72, inciso I do art. 73, inciso I do art. 75, arts. 90, 94, 97, inciso I do art. 103, arts. 106, 107, 131, 132, caput e parágrafo único do art. 133, arts. 134; 113, 114, 115, §§ 1º e 2º do art. 116, arts. 117, 482, 483, 485, 489, 491, 503, 504, 570, 602, incisos I e IV do art. 603, inciso IV do art. 604 e art. 684 do Decreto nº 4.543/2002, então Regulamento Aduaneiro (RA); (iii) arts. 2º, 3º, 69, caput do art. 72, inciso I do art. 73, inciso I do art. 75, arts. 90, 94, 97, inciso I do art. 104, arts. 107, 108, 132, 133, caput e parágrafo único do art. 134, arts. 135, 114, 115, 116, §§ 1º e 2º do art. 117, arts. 118, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 542, 543, 545, 549, 551, 563, 564, 638, 673, incisos I, IV, V e VI do art. 674, inciso IV do art. 675 e caput do art. 768 do Decreto nº 6.759/2009, RA; (iv) Anexo do Decreto nº 5.455/2005; (v) Instrução Normativa (IN) SRF nº 149/2002; e (vi) art. 1º, inciso I do art. 3º, inciso I do art. 4º, inciso I do art. 5º, inciso I do art. 7º, incisos I e II do art. 8º inciso I do art. 13 e arts. 19 e 20 da Lei nº 10.865/2004.

Contrapondo-se ao relatado e alegado no procedimento fiscal em tela, as contrarrazões manifestadas pela Impugnante podem ser concentradas da seguinte forma:

1. Afirmou-se que o lançamento tributário efetuado pela Fiscalização Aduaneira não se enquadraria em nenhuma das hipóteses permitidas de revisão de lançamento;
2. Foi garantido que os Princípios da Segurança Jurídica, da Moralidade, da Publicidade e da Irretroatividade teriam sido maculados pela ação da Fiscalização Aduaneira;
3. Apontou-se a inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação;
4. A multa de ofício foi acusada de ter caráter confiscatório;
5. Argumentou-se que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) seria ilegal e inconstitucional; e 6. Foi asseverado que a empresa Iglu teria agido de boa-fé.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via postal em 07/02/2020 (Aviso de Recebimento de e-fls. 1528), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico em data de 04/03/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 1530), pelo qual pediu o provimento do recurso para que reformada a decisão e deferida a compensação.

Realizada a diligência o processo retornou para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Versa o presente litígio sobre Auto de Infração lavrado no âmbito de procedimento de revisão aduaneira, resultando no lançamento de diferenças de Imposto de Importação lançadas, com multa de ofício e juros de mora, decorrentes da desqualificação dos certificados de origem que ampararam cinquenta e três operações de importação realizadas no período de 10 de janeiro de 2008 a 19 de julho de 2010. As operações tiveram por objeto a mercadoria denominada **“tubarão azul (cação azul) congelado, em postas”**, classificada no **código NCM 0303.75.14**, importada com aplicação de preferência tarifária prevista no 44º Protocolo Adicional ao Acordo de

Complementação Econômica nº 18 (Mercosul), com base em certificados de origem emitidos no Uruguai.

Segundo consignado no lançamento, os referidos certificados de origem foram posteriormente desqualificados por meio do Ato Declaratório Executivo Coana nº 13/2010, editado após a conclusão de Processo Aduaneiro de Investigação de Origem conduzido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, o qual concluiu que a mercadoria não atendia às regras de origem estabelecidas no âmbito do Mercosul. Em razão dessa desqualificação, a Fiscalização entendeu que as importações não faziam jus ao tratamento tarifário preferencial originalmente aplicado.

A autoridade fiscal sustentou que a desqualificação da origem autorizaria a realização de revisão aduaneira mesmo após o desembaraço das mercadorias, nos termos da legislação aduaneira vigente, em especial os arts. 570 do Decreto nº 4.543/2002 e 638 do Decreto nº 6.759/2009. Com base nessa premissa, considerou legítima a exigência das diferenças de Imposto de Importação, bem como dos tributos reflexos relativos ao PIS-Importação e à Cofins-Importação, todos acrescidos de juros de mora calculados pela taxa SELIC e multa de ofício no percentual de 75%.

Cumpre salientar que a Fiscalização não imputou à contribuinte a prática de dolo, fraude ou simulação, fundamentando o lançamento exclusivamente na desqualificação objetiva dos certificados de origem realizada por meio do ADE Coana nº 13/2010.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, rejeitando as preliminares de nulidade e as alegações de inconstitucionalidade, bem como afastando a relevância da boa-fé do importador, em razão da responsabilidade objetiva. No mérito, entendeu legítima a revisão aduaneira, por não configurar mudança de critério jurídico, concluindo que a desqualificação dos certificados de origem autorizou o afastamento do benefício tarifário Mercosul. A impugnação, no entanto, foi acolhida parcialmente, apenas para excluir o ICMS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação, mantendo, contudo, integralmente o crédito de Imposto de Importação, com multa e juros, com fundamento no ADE Coana nº 13/2010.

A Recorrente sustenta em razões recursais a impossibilidade de revisão aduaneira após o desembaraço, por configurar mudança de critério jurídico vedada pelo art. 146 do CTN, à míngua das hipóteses do art. 149 do mesmo diploma, invocando a Súmula 227 do TFR. Alega a irretroatividade do ADE Coana nº 13/2010, a presunção de validade dos certificados de origem apresentados, a ausência de motivação suficiente do Auto de Infração e a violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, destacando a boa-fé do importador.

Sem razão à defesa.

Ocorre que o procedimento adotado pela Fiscalização se enquadra no instituto da revisão aduaneira, expressamente previsto no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, que autoriza a

verificação, após o desembaraço, da regularidade do pagamento dos tributos e da correta aplicação de benefícios fiscais.

O desembaraço aduaneiro não se confunde com homologação definitiva do lançamento, tampouco encerra de forma absoluta a possibilidade de controle posterior pela Administração.

Sobre o argumento em análise, aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 216, segundo a qual o desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de revisão aduaneira, com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica mudança de critério jurídico vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Outrossim, consigno que a hipótese dos autos não trata de revisão por erro de direito, mas de controle posterior da correta aplicação de benefício fiscal, consistente na preferência tarifária decorrente da origem Mercosul, cuja fruição depende do efetivo atendimento às regras de origem, matéria sujeita à verificação no âmbito da revisão aduaneira.

Na sequência, a Recorrente sustenta que o desembaraço aduaneiro teria consolidado uma situação jurídica definitiva, equiparável ao lançamento por homologação, impedindo qualquer exigência posterior.

Tal argumento igualmente não prospera.

Como bem delineado na decisão recorrida, o regime do lançamento por homologação não afasta a possibilidade de revisão quando se trata da verificação da regularidade da aplicação de benefício fiscal. O controle posterior da origem da mercadoria não implica revisão de lançamento anteriormente constituído por erro de direito, mas apuração da impropriedade do enquadramento que ensejou a fruição indevida da preferência tarifária, hipótese expressamente admitida pela legislação aduaneira.

Em seguida, a Recorrente alega a irretroatividade dos efeitos do ADE Coana nº 13/2010, afirmando que referido ato somente poderia produzir efeitos a partir de sua publicação, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da publicidade e da moralidade administrativa. Entretanto, conforme destacado pela DRJ, o lançamento não se fundamenta na aplicação retroativa de norma tributária nova, mas na constatação, em sede de revisão aduaneira, de que o benefício fiscal de origem foi indevidamente aplicado às importações realizadas. A desqualificação da origem implica, como consequência lógica, o afastamento da preferência tarifária e a exigência do Imposto de Importação devido à época do fato gerador, não havendo que se falar em retroatividade normativa, mas em recomposição da exigência tributária diante da não comprovação válida da origem preferencial.

A Recorrente também sustenta que os certificados de origem apresentados no momento da importação seriam dotados de presunção absoluta de veracidade, de modo que sua simples apresentação bastaria para afastar qualquer exigência posterior de tributos.

Da mesma forma, a alegação não merece acolhida.

Os certificados de origem possuem presunção relativa de veracidade e constituem documento habilitante à fruição do benefício, mas não se convertem em título imune ao controle aduaneiro posterior. No caso concreto, restou comprovado, por meio de procedimento específico de investigação de origem, que os certificados que ampararam as importações foram desqualificados, circunstância suficiente para afastar o tratamento tarifário preferencial e tornar exigíveis as diferenças do Imposto de Importação, conforme corretamente reconhecido pela DRJ.

No tocante à alegada boa-fé da Recorrente, argumenta-se que inexistiria qualquer prova de dolo, fraude ou conluio, razão pela qual não poderia subsistir a exigência tributária ou a aplicação de penalidades. Contudo, como bem consignado na decisão recorrida, a responsabilidade por infrações tributárias, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, independe da intenção do agente. A boa-fé do contribuinte, embora relevante em determinadas hipóteses, não afasta a exigência do tributo quando constatada a indevida aplicação de benefício fiscal. Em matéria de origem e preferência tarifária, o elemento determinante é o atendimento objetivo às regras de origem, sendo irrelevante, para fins de exigência do imposto, a ausência de dolo ou má-fé.

A Recorrente sustenta, ainda, a nulidade do lançamento por ausência de motivação adequada, sob o argumento de que o Auto de Infração teria se limitado a remeter ao ADE Coana nº 13/2010, sem explicitar os fatos concretos que ensejaram a exigência, ocasionando cerceamento do direito de defesa.

Entretanto, conforme expressamente registrado pela DRJ, a Fiscalização descreveu de forma suficiente a cadeia fática e jurídica que deu origem ao lançamento, indicando as importações realizadas com preferência tarifária, a mercadoria e sua classificação, o acordo internacional invocado, a desqualificação da origem por meio de ato administrativo específico e a consequente exigência das diferenças do Imposto de Importação.

Ademais, o próprio desenvolvimento do Recurso Voluntário demonstra que a Recorrente teve pleno conhecimento dos fundamentos do lançamento, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

Por fim, a Recorrente renova alegações relativas ao caráter supostamente confiscatório da multa de ofício, à limitação dos juros de mora e à legalidade da aplicação da taxa SELIC. Quanto a esses pontos, a decisão da DRJ manteve a multa de ofício no percentual de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, e os juros de mora conforme o art. 61, § 3º, da mesma lei, ressaltando a natureza vinculada da atuação administrativa e a impossibilidade de afastamento de dispositivos legais sob alegação de inconstitucionalidade no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Em síntese, entendo que os argumentos deduzidos no Recurso Voluntário não são capazes de infirmar os fundamentos adotados pela decisão recorrida, resultando na seguinte conclusão: **(i)** a revisão aduaneira foi regularmente instaurada com base no art. 54 do Decreto-Lei

nº 37/1966, não configurando mudança de critério jurídico vedada pelo art. 146 do CTN, sendo plenamente aplicável ao caso a Súmula CARF nº 216; e **(ii)** a desqualificação da origem afastou legitimamente a preferência tarifária e tornou exigíveis as diferenças do Imposto de Importação, não havendo vícios de legalidade ou nulidades a serem reconhecidos.

Considerando as razões acima, deve ser mantida a decisão da DRJ.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos